

ANEXO IV - Grade de Itinerário (Modelo Metroplan)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fundação Estadual de Planejamento
Metropolitano e Regional -
METROPLAN



GRADE DE ITINERÁRIO

CONTRATANTE:

LOCAL DE SAÍDA	LOCAL DE CHEGADA	PLACA DO(S) VEÍCULO(S)

Res.94 CETM

Carimbo e Assinatura do Transportador

Codigo: 1537103

Resolução CETM Nº 95 DE 14/10/2015

O Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM, no uso de suas atribuições legais, regularmente reunidos em sessão nesta data, tendo presente a proposta da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN; Considerando a Lei nº 11.127 de 09 de Fevereiro de 1998, que Institui o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SEM, cria o Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM e de outras providências; Considerando o Decreto nº 39.185 de 28 de Dezembro de 1998, que aprova o regulamento do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros, no âmbito das regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas e de outras providências; Considerando as atuais Resoluções que tratam do Fretamento Contínuo de competência da METROPLAN; Resolve definir e estabelecer critérios administrativos e operacionais a serem adotados para a realização do serviço de Fretamento Contínuo de Pacientes para tratamento de saúde e de Familiares em visitação à Detentos, mediante autorização da METROPLAN; Art. 1º. A METROPLAN poderá autorizar a realização do Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros de Pacientes para tratamento de saúde e de Familiares em visitação à Detentos em suas regiões de competência, mediante os critérios estabelecidos nessa Resolução. Art. 2º. Considera-se para fins desta Resolução: I - Fretamento Contínuo: Serviço de transporte coletivo especial, com preço pré-estabelecido e emissão de nota fiscal (ou futura) com periodicidade mínima semanal, prestado a pessoa jurídica ou grupo de pessoas físicas pré-identificadas, mediante contrato escrito firmado entre o transportador (denominado CONTRATADO) e um dos tipos de CONTRATANTE previstos no inciso II deste artigo, por autorização, em itinerário pré-estabelecido, contendo embarque no(s) município(s) de origem e desembarque no município de destino, para deslocamento de grupo restrito de pessoas, em circuito fechado, mediante emissão da respectiva Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo, que terá vigência máxima de 12 (doze) meses; II - Contratante: Serão aceitos dois tipos de contratantes: a) Pessoa Jurídica: Única pessoa jurídica, sendo Prefeitura Municipal ou Clínica de Saúde. Em qualquer dos casos deve haver inscrição ativa no CNPJ; b) Pessoa Física: Familiares em visitação à detentos da Penitenciária ou Instituto Penal indicado no contrato, devendo um familiar representar o grupo de familiares como contratante no contrato escrito de serviço. §1º Para fins desta Resolução, o contratante descrito no inciso II, alínea "a", desse artigo, poderá apresentar contratos contendo um único município de origem e municípios diversos como destino para tratamento de saúde. §2º Para fins desta Resolução, o contratante descrito no inciso II, alínea "b", desse artigo, só poderá apresentar contratos que possuam apenas uma Penitenciária ou Instituto Penal como destino. §3º Os contratantes, descritos no inciso II, desse artigo, estão dispensados da apresentação de lista de passageiros. Tal fato deve-se em função da peculiaridade e grande rotatividade de passageiros que os referidos transportes demandam. III - Transportador: Pessoa Jurídica, contratada diretamente pelo contratante para realização dos serviços de Fretamento Contínuo de Pacientes para tratamento de saúde e de Familiares em visitação à Detentos, devendo atender os seguintes requisitos: a) Possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo; b) Possuir inscrição estadual, com CNAE fiscal de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob regime de fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional - CNAE Nº 4929-9/02. No caso de Microempreendedor Individual - MEI fica dispensada a inscrição estadual (CGC/ITE) conforme Art. 1º, alínea "a" do Decreto nº 47.026, de 25 de Fevereiro de 2010; c) Ser proprietária do veículo (CRLV em nome do CNPJ da empresa) a ser utilizado no fretamento contínuo e/ou possuir veículo em nome de sócio da empresa transportadora (CRLV em nome do CPF do sócio da empresa); d) Alvará de licenciamento de atividades municipais. Parágrafo único. Serão aceitos para fins desta Resolução, veículos adquiridos por Arrendamento Mercantil (Leasing) e financiados por Instituição financeira. IV - Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo: Autorização expedida pela

METROPLAN, por prazo limitado a 12 (doze) meses, para prestação de serviços de transporte, sendo caracterizado como documento de porte obrigatório, em via original, no veículo autorizado; V - Poder Concedente: O Estado, por intermédio da METROPLAN; VI - Itinerário: Relação do(s) município(s) de origem e do município de destino, entre os quais será prestado o serviço, compreendendo municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre, Região Metropolitana de Serra Gaúcha ou das aglomerações urbanas do Estado do Rio Grande do Sul, criadas por lei. VII - Circuito Fechado: Serviço prestado em itinerário pré-estabelecido, com origem e destino declarados em contrato ou em tabela própria, deferidos na Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo, expedida pela METROPLAN; VIII - Prazo do Contrato de Serviço de Fretamento Contínuo: Para fins desta Resolução o prazo máximo de cadastro de um contrato junto à METROPLAN será de 12 (doze) meses. Parágrafo único. Não serão aceitos contratos de serviço com data de vigência anterior a data de sua assinatura. Art. 3º. A METROPLAN fornecerá aos transportadores autorizações para viagens especiais de fretamento contínuo, a título precário. Art. 4º. As empresas que solicitarem Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo à METROPLAN deverão apresentar os seguintes documentos: I - Requerimento disponível no site da METROPLAN, solicitando a Autorização; II - Comprovante de recolhimento da taxa de requerimento (cópia simples); III - Comprovante de recolhimento da taxa de autorização para viagens especiais (cópia simples); IV - Uma via do Laudo de Inspeção Técnica da Segurança Veicular, conforme regulamentado pela METROPLAN, homologado e vigente; V - Contrato escrito do serviço, em vigência, celebrado entre o contratante e transportador (original e cópia simples ou cópia autenticada); VI - Itinerários a serem efetuados conforme previsto no contrato de serviço ou em tabela própria (grade de itinerário), identificando os municípios de origem e destino, dentro da Região Metropolitana de Porto Alegre, Região Metropolitana de Serra Gaúcha ou das Aglomerações Urbanas do Estado do Rio Grande do Sul, criadas por lei (original ou cópia simples); VII - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do transportador; VIII - Contrato Social do transportador (original e cópia simples ou cópia autenticada); IX - Carteira de Identidade dos sócios da transportadora (original e cópia simples ou cópia autenticada); X - Apólice de Seguro, por veículo, com os valores mínimos conforme a seguir, e comprovante de quitação ou pagamento das parcelas vencidas até a data da solicitação de cadastramento (original e cópia simples ou cópia autenticada): a) Seguro de Acidentes Pessoais (AP), considerando 46.000 UFPR por poltrona ofertada; b) Responsabilidade Civil (RC), considerando 46.000 UFPR por veículo, aos seus passageiros; c) Despesas Médicas Hospitalares (DMH), considerando 600 UFPR por poltrona ofertada; d) Os valores (a), (b) e (c) serão atualizados pela UFPR em vigor. XI - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, constando como categoria a identificação "Aluguel", como especial, a identificação do veículo - CRLV, constando como categoria a identificação superior a 09 lugares (original e cópia simples ou cópia autenticada); XII - Alvará de licenciamento das atividades municipais do transportador (original e cópia simples ou cópia autenticada); XIII - Inscrição estadual, com CNAE fiscal de "Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros", sob regime de fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional - CNAE Nº 4929-9/02. No caso de Microempreendedor Individual - MEI fica dispensada a inscrição estadual (CGC/ITE) conforme Art. 1º, alínea "a" do Decreto nº 47.026, de 25 de Fevereiro de 2010. Art. 5º. A grade de itinerário exigida através do Inc. VI, do Art. 4º deverá ser confeccionada em modelo próprio da METROPLAN (Anexo II). Ficando dispensada sua apresentação caso o itinerário seja descrito no contrato de serviço. Art. 6º. A Taxa de Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo será paga por veículo, e terá validade por 12 (Doze) meses. Art. 7º. Independente do prazo da validade do contrato exigido através do Art. 4º, inciso VI, o prazo máximo do cadastro deste junto à METROPLAN será de 12 (doze) meses, de modo que, após esse prazo será exigida declaração de vigência do contrato original ou novo contrato por parte do transportador. Art. 8º. Em todos os casos da renovação de autorização, independentemente do motivo pela qual ocorreu o vencimento, os transportadores devem apresentar junto à METROPLAN, além da documentação correspondente ao caso em questão, requerimento impresso, previamente preenchido através do site da METROPLAN e, devidamente assinado e carimbado, contendo as especificações da solicitação. Art. 9º. A documentação exigida no Art. 4º da presente Resolução será novamente exigida quando da renovação do contrato entre a Transportadora e o Contratante, bem como, quando da inclusão de novo contrato de fretamento. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, não será necessário o recolhimento de nova Taxa de Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo, desde que haja taxa vigente para o veículo, cadastrada na METROPLAN. Art. 10º. De modo a garantir a fidedignidade e a confiabilidade das informações, a METROPLAN poderá solicitar documentações e informações complementares àquelas exigidas através da presente Resolução. Art. 11º. O transportador somente estará autorizado a realizar os serviços após a emissão da Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo, de modo que, a simples entrega do requerimento junto à METROPLAN, não caracteriza que o transportador possui autorização para a execução dos serviços, estando sujeito às penalidades cabíveis. Art. 12º. Fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o protocolo da documentação junto à METROPLAN (Diretoria de Transporte Metropolitano - DTMPOA) para a análise da documentação apresentada pelo transportador. Para as demais aglomerações urbanas e Região Metropolitana de Serra Gaúcha, o prazo será de até 15 (quinze) dias úteis, após o protocolo da documentação junto ao Escritório Regional da METROPLAN. Parágrafo único. Considerando a complexidade exigida na análise da documentação protocolada, a METROPLAN poderá prorrogar o prazo previsto no caput deste artigo, a critério do setor responsável por sua análise. Art. 13º. Não será emitida Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo para o transportador que estiver em débito com a METROPLAN. Art. 14º. A METROPLAN, por intermédio da fiscalização, poderá cassar a Autorização para Viagens Especiais de Fretamento Contínuo do transportador, quando constatada irregularidade, fraude ou atuação ilícita quanto à documentação obrigatória exigida conforme a presente Resolução, bem como, quanto à execução dos serviços de transporte. Parágrafo único. Em caso de cassação da autorização, não será fornecida nova autorização para o transportador, pelo prazo de 2 (dois) anos. Art. 15º. Não será permitido o transporte de passageiros em número superior à capacidade constante no CRLV do veículo. Art. 16º. É vedada a locação de veículos ou subcontratação do serviço de Fretamento Contínuo. Art. 17º. O transportador que efetuar o pagamento da apólice de seguro da forma parcelada, ficará obrigado a manter rigorosamente em dia o pagamento de suas parcelas. Ficando proibido de realizar o transporte de passageiros em caso de inadimplência. Art. 18º. Para fins desta Resolução, poderá ser autorizada a substituição de veículos mediante os seguintes requisitos: I - Os veículos substituídos e substituídos devem estar com autorização vigente na METROPLAN; II - A substituição de veículos poderá ser realizada entre veículos de transportadoras diferentes, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos. §1º O transportador deverá portar no veículo substituído, a autorização e lista de passageiros vigentes, bem como, autorização e lista de passageiros do veículo substituído. Art. 19º. A empresa transportadora, ao apresentar requerimento à Divisão de Cadastro e Fretamento - DCF, deverá recolher Taxa de Requerimento no valor correspondente a 1 (uma) UFPR (unitário), por requerimento apresentado. Art. 20º. Os transportadores que não atenderem a presente resolução estarão sujeitos às penalidades fixadas na Resolução nº 001/1999, de 29 de abril de 1999, do Conselho Estadual de Transporte Metropolitano e do Art. 75, inciso VII do Decreto Estadual nº 39.185, de 28 de dezembro de 1998 ou demais legislações que venham a complementá-las ou substituí-las. Art. 21º. O transportador que tiver seu veículo apreendido, deverá arcar com as despesas de remoção dos seus passageiros até o destino contratado, conforme legislação aplicável, e sem prejuízo das demais sanções. Art. 22º. Os transportadores são responsáveis pela veracidade das informações prestadas quando da apresentação de requerimentos à METROPLAN. Art. 23º. Não estão sujeitos às disposições desta Resolução os serviços de transporte coletivo metropolitano de passageiros executados por entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, conforme disposto no §2º do art. 3º da Lei 11.127/98, e no §2º do art. 3º do Decreto 39.185/98. Art. 24º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 05 de Novembro de 2015.

ANEXO I - Tabela de Valores (Taxas - Fretamento)

Tabela de valores a serem cobrados a título de taxa, nas rotinas operacionais e administrativas:

SERVIÇOS PRESTADOS	UPF - RS (UNITÁRIO)
Autorização para Viagens Especiais (GHI)	15,82260
Homologação Laudo de Vistoria	2,69415
Formulário Laudo de Vistoria	0,19960
Taxa de Requerimento	1,00000

Codigo: 1537100

ANEXO II - Grade de Itinerário (Modelo Metroplan)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fundação Estadual de Planejamento
Metropolitano e Regional -
METROPLAN



GRADE DE ITINERÁRIO

CONTRATANTE:

LOCAL DE SAÍDA	LOCAL DE CHEGADA	PLACA DO(S) VEÍCULO(S)

Res. 95 CETM

Carimbo e Assinatura do Transportador

Código: 1537104

Resolução CETM Nº 96 DE 14/10/2015

O Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM, no uso de suas atribuições legais, regulamentar reunidos em sessão nesta data, tendo presente a proposta da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN; Considerando a Lei nº 11.127 de 09 de Fevereiro de 1998, que institui o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, cria o Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM e de outras providências; Considerando o Decreto nº 39.185 de 28 de Dezembro de 1998, que aprova o regulamento do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros, no âmbito das regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas e de outras providências; Partindo do princípio de que os serviços públicos prestados adequados quando executados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia; Resolve redefinir e estabelecer critérios administrativos e operacionais a serem adotados para a fiscalização do serviço de transporte metropolitano coletivo de passageiros do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano na Região Metropolitana de Porto Alegre e Aglomerados Urbanos do Estado - SETM, conforme segue: **Art. 1º.** As penalidades a serem aplicadas às empresas operadoras, permissionárias, concessionárias e autorizadas (fretamento), dizem respeito a três fatores fundamentais: de segurança, operacionais e de higiene, sendo classificados em: a) Grupo I - infrações caracterizadas como "NÍVEL I"; b) Grupo II - infrações caracterizadas como "NÍVEL II"; c) Grupo III - infrações caracterizadas como "NÍVEL III"; d) Grupo IV - infrações caracterizadas como "NÍVEL IV"; e) Grupo V - infrações caracterizadas como "NÍVEL V"; f) Grupo VI - infrações caracterizadas como "NÍVEL VI". Os valores monetários das infrações distribuídos nos grupos indicados, ficam quantificados em UFF: a) Grupo I - 10 UFF; b) Grupo II - 20 UFF; c) Grupo III - 30 UFF; d) Grupo IV - 45 UFF; e) Grupo V - 60 UFF; f) Grupo VI - 125 UFF. As penalidades ficam assim definidas e descritas: **GRUPO I - Com multa no valor igual a 10 UFF:** 101 - Não oferecer condições de conforto, higiene ou não estar em conformidade com as regras de acessibilidade contidas na Portaria 260/2007 do INMETRO. Penalidade - multa, 102 - Não afixar, no interior do veículo, indicação de assentos preferenciais para idosos, gestantes, deficientes físicos e mulheres com crianças de colo, bem como a tabela de preços, itinerário, horários, lotação, e outros avisos determinados, e, na parte externa, tetelinos com a indicação de sua origem e destino, código da linha e demais informações de conformidade com as normas complementares exigidas pela METROPLAN. Penalidade - multa, 103 - Ocupar plataforma de embarque e/ou desembarque de passageiros além do tempo necessário para a operação, bem como abandonar o veículo nos pontos terminais. Penalidade - multa, 104 - Trafegar com veículo em serviço sem documentos de porte obrigatório. Penalidade - multa, Medida administrativa - remoção do veículo, 105 - Fumar no interior do veículo. Penalidade - multa, 106 - Transportar passageiro(s) em número superior à lotação máxima autorizada para o veículo. Penalidade - multa por passageiro excedido, 107 - Os prepostos das empresas deixarem de prestar informações ao público quando solicitado. Penalidade - multa. **GRUPO II - Com multa no valor igual a 20 UFF:** 201 - Recusar o transporte, embarque ou desembarque de passageiros.

Penalidade - multa, 202 - Os prepostos das empresas não auxiliarem no embarque ou desembarque de passageiros, especialmente aos cadeirantes, portadores de necessidades especiais, crianças, idosos, gestantes e outros com dificuldades de locomoção. Penalidade -

multa, 203 - Embarque de passageiros pela porta não específica para a respectiva operação. Penalidade - multa, 204 - Não utilizar ou alterar os pontos de partida, chegada, parada ou seções estabelecidas, embarcando ou desembarcando em locais não permitidos. Penalidade - multa, 205 - Veicular publicidade em veículos ou em terminais rodoviários sem prévia e expressa autorização da METROPLAN. Penalidade - multa, 206 - Falta de identificação ou uniformização por parte dos prepostos das empresas. Penalidade - multa, 207 - Concessionária ou permissionária que não atender às reclamações dos usuários feitas ao SAAC/DTM de forma diligente ou nos prazos estabelecidos. Penalidade - multa, 208 - Não afastar os empregados cuja permanência no serviço tenha sido julgada inconveniente pela METROPLAN. Penalidade - multa, 209 - Desrespeitar ou falhar com urbanidade para com o público ou adotar atitude indelicada por prepostos e operadores.

Penalidade - multa, 210 - Atraso do horário de partida estabelecido na tabela horária da METROPLAN. Penalidade - multa. **GRUPO III - Com multa no valor igual a 30 UFF:** 301 - Adiantar o horário de partida estabelecido na tabela horária da METROPLAN. Penalidade - multa.

302 - Não comunicar à METROPLAN, de imediato, a interrupção do serviço pela ocorrência de caso fortuito, de força maior ou quando da impraticabilidade temporária da itinerário, devidamente comprovado. Penalidade - multa 303 - Recusar transporte aos agentes de fiscalização em serviço.

Penalidade - multa, 304 - Recusar transporte gratuito nos casos previstos em lei. Penalidade - multa, 305 - Efetuar cobrança, a qualquer título, de importância não prevista ou permitida nas normas legais e regulamentares aplicáveis. Penalidade - multa, 306 - Utilização de motorista sem vínculo empregatício com a empresa transportadora. Penalidade - multa, 307 - Não possuir veículos para compor a reserva técnica, conforme legislação em vigor. Penalidade - multa, 308 - Passageiro cujo nome não consta na Lista de Passageiros homologada pela METROPLAN. Penalidade - multa por passageiro, 309 - Não respeitar o esquema operacional dos corredores, ordenadoras, bem como realizar ultrapassagem em faixas exclusivas, exceto por motivo de impedimento ou força maior. Penalidade - multa. **GRUPO IV - Com multa no valor igual a 45 UFF:** 401 - Omissão do horário de partida estabelecido na tabela horária da METROPLAN. Penalidade - multa, 402 - Desatender, impedir ou desrespeitar a ação da fiscalização. Penalidade - multa, 403 - Recusar o fornecimento de elementos operacionais, contábeis e estatísticos exigidos, ou não prestá-los nos prazos definidos. Penalidade - multa. **Parágrafo Único.** Aplica-se em dobro o valor da multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior, 404 - Execução de serviços sem prévia delegação. Penalidade - multa, 405 - Prestador de serviços de viagens especiais de fretamento, contínuo ou eventual, que não providenciar a substituição ou a prestação de assistência aos passageiros em caso de acidente, avaria mecânica ou recolhimento por parte da fiscalização. Penalidade - multa, **Parágrafo Único** - o veículo substituto deve estar cadastrado na Metroplan, e com seus documentos vigentes.

406 - Utilizar veículo cadastrado na frota para outros fins que não utilizá-lo nas linhas concessionárias ou permissionárias sem autorização da METROPLAN. Penalidade - multa. Medida administrativa - remoção do veículo, 407 - Manter veículo cadastrado na frota e não utilizá-lo nas linhas concessionárias ou permissionárias, com a finalidade de obter isenções fiscais. Penalidade - multa, 408 - Autorização para Viagens Especiais de Fretamento vencida com Laudo de Vistoria e Seguros vigentes. Penalidade - multa. Medida administrativa - remoção do veículo, 409 - Realizar Viagens Especiais de Fretamento Contínuo ou Eventual fora do itinerário expressamente autorizado pela METROPLAN. Penalidade - multa. Medida administrativa - remoção do veículo, 410 - Realização de linha com itinerário diverso do constante no banco de dados da METROPLAN. Penalidade - multa, 411 - Executar serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada ou com especificações técnicas diversas do respectivo contrato ou norma da METROPLAN. Penalidade - multa, 412 - Não oferecer condições segurança ou não zelar pela conservação ou funcionamento dos veículos e seus componentes, utilizados na prestação dos serviços. Penalidade - multa. Medida administrativa - remoção do veículo, 413 - Movimentar o veículo ou trafegar com as portas abertas. Penalidade - multa. **GRUPO V - Com multa no valor igual a 60 UFF:** 501 - Não cumprimento de determinação ou norma da METROPLAN. Penalidade - multa, 502 - A concessionária ou permissionária utilizar veículo não cadastrado na METROPLAN para transporte coletivo intermunicipal de passageiros dentro das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas que compõem o sistema - SETM. Penalidade - multa. Medida administrativa - remoção do veículo, 503 - Dirigir o veículo pondo em risco a segurança dos usuários. Penalidade - multa, 504 - Realização de serviços mecânicos ou abastecimento do veículo com passageiros embarcados. Penalidade - multa, 505 - Transportar produtos perigosos, nocivos ou que comprometam a segurança do veículo, dos seus ocupantes ou de terceiros. Penalidade - multa, 506 - Veículo não equipado com tacógrafo ou equipamento obrigatório de segurança previsto em lei e normas aplicáveis, bem como o equipamento encontrar-se inoperante. Penalidade - multa. Medida administrativa - remoção do veículo, 507 - A concessionária ou permissionária não realizar a substituição do carro ou a prestação de assistência aos passageiros em caso de acidente, avaria mecânica ou recolhimento por parte da fiscalização.

Penalidade - multa. **Parágrafo Único** - o veículo substituto deve estar cadastrado na Metroplan, e com seus documentos vigentes, 508 - A concessionária ou permissionária não disponibilizar veículo adaptado, com elevador de cadeirante, nos horários determinados na tabela horária da METROPLAN ou através de prévio agendamento com usuário. Penalidade - multa, 509 - Recusar a prestação de transporte, embarque ou desembarque de cadeirantes, bem como não parar nos pontos de parada. Penalidade - multa. **GRUPO VI - Com multa no valor igual a 125 UFF:** 601 - Autorização para Viagens Especiais de Fretamento vencida. Penalidade - multa. Medida administrativa - remoção do veículo. **Parágrafo Único.** Aplica-se em dobro o valor da multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior, 602 - Empresa e/ou veículo não cadastrados na METROPLAN realizando viagens especiais de fretamento contínuo ou eventual. Penalidade - multa. Medida administrativa - remoção do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro o valor da multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior, 603 - O prestador de serviços de viagem especial de fretamento realizando cobrança em desacordo com a legislação vigente. Penalidade - multa. Medida administrativa - remoção do veículo. **Parágrafo Único.** Aplica-se em dobro o valor da multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior, 604 - Desacatar o agente de administração do poder concedente, conforme Art. 331 do Código Penal Brasileiro. Penalidade - multa. Medida administrativa - remoção do veículo, 605 - Fornecer ou adulterar informações operacionais, contábeis e estatísticas não condizentes com a realidade. Penalidade - multa, **Parágrafo único.** Aplica-se em dobro o valor da multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior, 606 - Adulterar documento de porte obrigatório. Penalidade - multa. Medida administrativa - remoção do veículo; **Parágrafo único.** Aplica-se em dobro o valor da multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior, 607 - Permanência de veículo em serviço, cuja retirada de tráfego tenha sido exigida. Penalidade - multa. Medida administrativa - remoção do veículo, 608 - A concessionária ou permissionária utilizar veículo que não possua Cartão de Vistoria ou esteja vencido. Penalidade - multa. Medida administrativa - remoção do veículo, Art. 2º, Fica revogada a Resolução 001/99 do CETM, Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir da 05 de Novembro de 2015.

Código: 1537101